



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Vereador Maicon Siqueira, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 065/2025

Institui no Município de Embu-Guaçu, a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, com o objetivo de prevenir, identificar e combater o tráfico de pessoas em todas as suas formas, bem como promover a proteção e o atendimento humanizado às vítimas.

Art. 2º A Política Municipal de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas observará os seguintes princípios:

- I – Dignidade da pessoa humana;
- II – Respeito aos direitos humanos;
- III – Atendimento humanizado às vítimas;
- IV – Participação e controle social;
- V – Integração com políticas públicas de assistência social, saúde, educação e segurança.

Art. 3º São diretrizes da Política:

- I – Promover campanhas educativas de conscientização sobre o tráfico de pessoas, especialmente em escolas, terminais de transporte e equipamentos públicos;
- II – Capacitar profissionais da rede pública municipal (educação, saúde, assistência social e guarda civil) para identificar possíveis vítimas e proceder aos encaminhamentos adequados;
- III – Estabelecer parcerias com organizações governamentais e não governamentais, inclusive com o Ministério Público, Polícia Civil e Conselhos de Direitos;
- IV – Criar canais municipais para denúncia e encaminhamento de casos suspeitos ao CREAS e demais órgãos competentes;
- V – Incentivar ações comunitárias e religiosas de prevenção e acolhimento, com ênfase nas populações mais vulneráveis.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, por meio de regulamentação:

- I – Criar o “Comitê Municipal de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, de caráter consultivo, com representação da sociedade civil;
- II – Desenvolver um Plano Municipal de Ações Integradas, com metas e indicadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

III – Firmar convênios e termos de cooperação técnica com outros entes federativos e instituições privadas.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei poderão ser custeadas com recursos próprios do município, bem como com recursos estaduais, federais ou provenientes de parcerias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

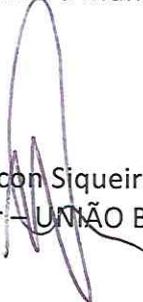
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tráfico de pessoas é uma grave violação de direitos humanos que afeta milhares de brasileiros todos os anos, especialmente mulheres, crianças e adolescentes. Embora seja um crime de abrangência nacional e internacional, a prevenção e o acolhimento das vítimas dependem diretamente da atuação dos municípios.

A presente proposta tem caráter preventivo e educativo, promovendo a mobilização das estruturas municipais já existentes — como escolas, unidades de saúde e assistência social — para atuar em rede no combate ao tráfico humano. A medida é de grande relevância e pode ser implementada com responsabilidade fiscal e grande retorno social.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 10 de junho de 2025.


Maicon Siqueira
Vereador — UNIÃO BRASIL